### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ Nº 23.698.145/0001-03, REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES INORGANIZADOS E ONDE NÃO HÁ SINDICATOS, CONJUNTAMENTE COM OS SINDICATOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS DE AÇAILÂNDIA, PINHEIRO, CURURUPU, CAXIAS, ROSÁRIO, CHAPADINHA, ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, TIMON, ZÉ DOCA, BACABAL, ITAPECURU MIRIM, SANTA HELENA-MA, e;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, (CNPJ 05.644.315/0001-95), neste ato representado por seu Presidente, Sr. FABIO RIBEIRO NAHUZ:

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições e termos previstos nas cláusulas seguintes

# CLÁUSULA 1ª - DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO no período que compreende 1° de maio de 2018 a 31 de cezembro de 2019.

**Parágrafo único** – A cláusula 3ª ciesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que trata sobre o piso salarial e reajustes, terá vigência no período que compreende Maio de 2018 – com pagamento do piso reajustado em Junho de 2018 – a Dezembro de 2018, e a data base da categoria para aplicação de eventuais reajustes será em 1° de Janeiro de 2019.

#### CLÁUSULA 2ª - DA ABRANGÊNCIA

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrangerá a categoria de trabalhadores nas indústrias da construção civil nos municípios de: Açailândia, Pinheiro, Cururupu, Caxias, Rosário, Chapadinha, Alto Alegre do Maranhão, Timon, Zé Doca, Bacabal, Itapecuru Mirim, Santa Helena-NIA e suas respectivas bases territoriais e todas as cidades do Estado do Maranhão inorganizadas em sindicatos, ressalvados os direitos e prerrogativas das categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, com abrangência territorial em MA.

#### DO PISO SALARIAL E REAJUSTES

#### CLÁUSULA 3ª - DO PISO SALARIAL

Os trabalhadores do grande grupo da construção civil serão denominados conforme a descrição abaixo, mediante a manutenção dos pisos salariais estabelecidos nesta cláusula:

	FUNÇÃO	SALÁRIO <u>MÊS</u>	SALÁRIO HORA
	Oficial	R\$ 1.463,00	R\$ 6,65
	Meio-Oficial / Auxiliar	R\$ 1.089,00	R\$ 4,95
_	Servente	R\$ 1.029,60	R\$ 4,68

4,68

1

- §1 º Para os Oficiais, Meio-Oficiais, Auxiliares e Serventes descritos nesta cláusula 3ª, e que já percebem salário superior aos pisos estabelecidos nesta convenção, mantêmse os vencimentos aplicados em Dezembro de 2017.
- §2° Os pisos salariais de que trata esta Convenção Coletiva de Trabalho, serão aplicados a partir de Maio de 2018, em conformidade com o parágrafo único da cláusula 1ª.

#### CLÁUSULA 4º - DO REAJUSTE DAS DEMAIS CATEGORIAS

Acordam as entidades convenentes na concessão do reajuste salarial de 2,7% para os demais trabalhadores da construção civil. O percentual deverá ser aplicado em observância aos períodos consignados no parágrafo único da cláusula 1° desta Convenção Coletiva de Trabalho.

# DO PAGAMENTO DE SALÁRIO E SEUS DESCONTOS

#### CLÁUSULA 5º - DA DATA DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado até o 5° dia útil do mês subseqüente ao vencido, considerandose dia útil aquele de expediente bancário, bem como fornecer o comprovante de pagamento em papel timbrado da empresa.

#### CLÁUSULA 6ª - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

Desde que autorizado por escrito pelo empregado, serão reconhecidos como plenamente válidos, os descontos salariais referente à participação do empregado em seguro de grupo, planos de assistência médica e odontológica, previdência privada, taxas de manutenção de grêmios e associações recreativas dos empregados, taxas e despesas com cooperativas de consumo ou escolar, bem como referentes aos outros planos de benefícios aos empregados.

#### CLÁUSULA 7ª - DA GARANTIA DE SALÁRIO

Nas situações em que os trabalhadores forem impossibilitados de exercer as atividades profissionais por fatores climáticos, falta de material ou equipamentos danificados, não haverá descontos salariais, desde que cumprida à jornada regular mediante a permanência no posto de trabalho, exceto quando dispensados pelo empregador.

# DOS PRÉMIOS

#### CLÁUSULA 8ª - DOS PRÊMIOS POR METAS ATINGIDAS

As empresas poderão recompensar em dinheiro os seus empregados ou grupo de empregados, em razão de metas atingidas no exercício das atividades profissionais.

§1º As metas e os parâmetros para o seu alcance serão definidas pelo empregador, devidamente explicadas aos empregados.

§2°Os empregados não serão penalizados quando não atingidas às metas estabelecidas pela empresa.

H

Bifus

- §3° As importâncias em dinheiro, ainda que habituais, pagas a título de produtividade por metas cumpridas, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
- §4°O piso salarial dos empregados não poderá ser desrespeitado, independente do pagamento de produtividade em dinheiro pelo cumprimento das metas estabelecidas pela empresa.

# DA JORNADA DE TRABALHO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA 9ª - DA JORNADA SEMANAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho farão cumprir às 44 horas semanais, de segunda-feira a sábado, e o trabalho que exceder às 44 horas normais será remunerado com o adicional de 50%. No trabalho aos sábados, o pagamento do adicional de 50% será admitido até a segunda hora extra, sendo a terceira hora extra remunerada com o adicional de 100%.

Parágrafo único - É facultada ao empregador a compensação da jornada de sábado com o aumento da jornada dos demais dias úteis da semana, de acordo com a cláusula 11ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

# CLÁUSULA 10ª - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Os empregados, inclusive mulheres e jovens aprendizes, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada de 44 horas semanais e ressalvada as regras estipuladas em banco de horas firmado em acordo individual ou coletivo.

- §1º As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são consideradas como extraordinárias, portanto, não sofrerão quaisquer acréscimos.
- §2º Não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, de modo que o empregador poderá exigir o trabalho neste dia.
- §3° Ficam as empresas autorizadas a acordar individualmente, por escrito ou tacitamente e diretamente com os seus empregados, a prorrogação de jornada de trabalho em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, com fim de compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano-novo, etc. Nestes casos, as horas suplementares não serem remuneradas e nem consideradas extraordinárias para quaisquer efeitos legais.

§4º Os trabalhadores que trabalharem a jornada de 44 horas de segunda a sexta feira, quando convocados a trabalharem aos sábados à hora extra será acrescida de 100% (cem por cento).

§5° Fica autorizado a todas as empresas optar pelo regime de compensação da

escala 12x36 para qualquer função, devendo, neste çaso firmar acordo individual e

escrito com os respectivos empregados, e obrigatoriamente informar a FEDERAÇÃO e SINDICATOS, exceto quando se tratar do Vigia de Obra.

#### CLÁUSULA 11ª - DOS FERIADOS

No caso de trabalho em feriados, a empresa poderá acordar individualmente com os seus empregados a compensação ou a troca do dia do feriado por outro de folga em até 02 meses, de modo que o dia de trabalho no feriado devidamente compensado, não acarreta o pagamento de adicional de horas.

Parágrafo único – O empregado poderá indicar o dia de folga referente à compensação do feriado trabalhado, e o empregador poderá discordar por uma única vez, de modo que ao empregado competirá apontar data final para compensação do feriado trabalhado.

#### CLÁUSULA 12ª - DO BANCO DE HORAS

O banco de horas poderá ser pactuado diretamente com o empregado, por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 06 meses, conforme disposto no art. 59, §5° e 50, parágrafo único da CLT.

Parágrafo único – As partes acordam que o acordo individual escrito para a estipulação do banco de horas terá validade para todos os contatos de trabalho, inclusive para aqueles contratos vigentes antes da Lei 13.467/2017, fazendo-se, nestes casos, um aditivo contratual escrito.

#### CLÁUSULA 13ª - DA CARGA HORÁRIA

Para os trabalhadores submetidos a regime de carga horária, a jornada de trabalho não será superior a 08 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único – Quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento a jornada será de 6 horas.

#### DO CONTROLE DE JORNADA

#### CLÁUSULA 14ª - DO REGISTRO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos, sendo dispensada sua marcação no intervalo para a refeição ou em conformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### CLÁUSULA 15ª - DO ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, nos casos previstos no Art. 473 da CLT e Constituição Federal.

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA 16ª - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

RIAS

A concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta dias), cabendo a este assinar a respectiva notificação e receber o pagamento da mesma antes do início do gozo das férias.

#### DOS ADICIONAIS

#### CLÁUSULA 17ª - DO TRABALHO NOTURNO

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno, ou àquele realizado entre 22 horas de um dia, e 05 horas do dia seguinte, terá remuneração superior ao diurno em 20% sobre o salário base do trabalhador, computando-se como hora noturna 52 minutos e 30 segundos.

#### CLÁUSULA 18ª - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA ELETRICISTAS

Acordam as entidades convenentes, que os eletricistas e encarregados de elétrica empregados na construção civil, perceberão, independente de laudo pericial, o adicional de periculosidade de 15% sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco puramente virtual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricistas de veículos

Parágrafo único – Farão jus ao adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) os trabalhadores eletricitários que laborarem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linha viva, sendo facultada ao empregador a realização de perícia técnica oficial para a constatação da periculosidade.

# DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

# CLÁUSULA 19ª – DA REFEIÇÃO NOTURNA

Sempre que as empresas convocarem seus empregados para fazer horas extras, prolongando a jornada de trabalho ate as 21h, deverão fornecer gratuitamente a refeição antes da 19h, inclusive aos sábados.

# CLÁUSULA 20ª - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O Sindicato Patronal recomendará a seus associados à adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76, e regulamentado pelo Decreto n.º 5 de 14 de janeiro de 1991.

# DO AUXÍLIO TRANSPORTE

#### CLÁUSULA 21ª - DO VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados o vale transporte nos termos previstos na legislação.

CLÁUSULA 22ª - DO TRANSPORTE GRATUITO

BE JUL

Sula

No recrutamento em localidades distantes dos canteiros de obras, as empresas deverão assegurar transporte condigno até o momento de admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados ao salário.

- §1º O empregado contratado em outras cidades localizadas a mais de 200 km do município de SEDE dos Sindicatos ou Federação que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador, terá garantida a passagem de retorno a sua cidade de origem quando da rescisão do seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer sem justa causa.
- §2º As empresas fornecerão transporte gratuito aos trabalhadores que exerçam as atividades profissionais em lugar de difícil acesso e não servido por linha regular de transporte coletivo.

#### DOS CONTRATOS DE TRABALHO

## CLÁUSULA 23ª - DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas realizarão as anotações nas carteiras de trabalho dos empregados quanto à função, salário e suas alterações, férias, datas de admissão e dispensa/demissão, assim como as demais ocorrências relevantes, e não poderão reter o documento do trabalhador por mais de 5 dias.

- §1º No ato das contratações, as empresas exigirão certidão a ser emitida pela FEDERAÇÃO e SINDICATOS, em papel timbrado, e que conterá a situação do empregado de <u>sindicalizado</u> ou <u>não sindicalizado</u>, assim como a sua autorização expressa quanto ao desconto correspondente à taxa negocial.
- **§2º** Nas contratações realizadas na base territorial da FEDERAÇÃO e SINDICATOS, onde inexista sede ou delegacia, a empresa terá o prazo de 15 dias da contratação para informar as respectivas entidades os dados do empregado contratado. A FEDERAÇÃO e SINDICATOS, por sua vez, terá o prazo de 30 dias para contatar o empregado recém-contratado a fim de fornecer a certidão que conste a situação de sindicalizado ou não sindicalizado.

#### CLÁUSULA 24ª - DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

As empresas, ao contratarem pela primeira vez um empregado, poderão utilizar o contrato de experiência, independentemente dos títulos, diplomas e certificados apresentados pelo empregado e do tempo de serviço em outras empresas anotados na Carteira de Trabalho.

§1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma vez, desde que sua duração total não ultrapasse 90 dias.

§2º Fica estabelecido que todo trabalhador que já tenha trabalhado com carteira assinada, por um período mínimo de 12 (doze) meses, na empresa que o estiver novamente admitindo, não poderá ter novo contrato de experiência naquela mesma empresa, salvo se for exercer função diferente da anteriormente exercida.

CLÁUSULA 25ª - DA CARTA DE REFERÊNCIA

Alon

A empresa fornecerá, quando solicitada por escrito, carta de referência ao empregado desligado.

#### CLÁUSULA 26ª – DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas associadas ao Sindicato Patronal poderão homologar as rescisões contratuais junto a FEDERAÇÃO e SINDICATOS.

#### CLÁUSULA 27°- DO AVISO PREVIO

O aviso prévio deverá ser fornecido pelas empresas por escrito, devendo constar no documento a sua forma de cumprimento (trabalhado/indenizado), e os respectivos prazos (início e fim).

# CLÁUSULA 28ª – DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Acordam as entidades convenentes obrigam-se a respeitar as normas legais que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente.

# CLÁUSULA 29º - DA CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIRO

Por ocasião da contratação de subempreiteiro, as empresas tomadoras de serviços deverão cumprir as determinações previstas na lei. Devendo responder solidariamente ao pagamento de verbas trabalhistas em caso de inadimplemento.

# DAS FUNÇÕES

# CLÁUSULA 30ª - DAS NOMENCLATURAS

§1º OFICIAL: É o profissional que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nesta categoria, estão inclusos, dentre outros, os seguintes profissionais: pedreiro, carpinteiro, armador, encanador, pintor, eletricista, ladrilheiro, instalador de material isolante, vidraceiro, mecânico, soldador, jatista, instrumentista, almoxarife, compressorista, marteleteiro, funileiro, lanterneiro, torneiro, projetista, cadista, gesseiro, operador de guincho de obras, operador de betoneira, sinaleiro de rigging, montador, rejuntador, fachadeiro.

§2º MEIO OFICIAL: É o profissional que embora possua o conhecimento especializado do seu ofício, não detém a capacitação técnica, a produtividade e o desembaraço do Oficial, executando os serviços sob a orientação e fiscalização deste último. Nesta categoriaestão incluídos, dentre outros, os seguintes profissionais: operadores auxiliares de equipamentos da construção civil, montador de alvenaria gabaritada, rejuntador interno, sinaleiro.

3° SERVENTE: São os trabalhadores que não possuem qualificação profissional, incluindo-se nesta categoria, dentre outros, o copeiro (a), office-boy, ajudante, vigia de obra.

 I – O vigia de obra de que trata o item "III" é o trabalhador da construção civil que necessita de conhecimentos mínimos dos equipamentos e materiais utilizados em obras de construção civil e demais atividades

abrangidas por esta convenção

II – Para a função de Vigia de Obra, prevista no item "III", desta cláusula 30ª, admite-se o turno de trabalho de 12x36, obedecendo-se o regime de compensação de horário, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

# DO ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

#### CLÁUSULA 31ª - DA APRENDIZAGEM

Acordam as entidades convenentes que a função de Servente, pelas suas características, não demanda formação técnico-profissional metódica, inexistindo cursos profissionalizantes com programa específico, não havendo, portanto, a possibilidade de aprendizagem para o ofício. Com isso, os profissionais contratados como Servente não são considerados para fins de apuração da base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT.

# DAS ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

### CLÁUSULA 32ª - DA GESTANTE

Fica assegurado às gestantes, que a partir da comprovação da gravidez não poderão ser demitidas sem justa causa e terão direito a uma estabilidade provisória nos termos da legislação vigente.

#### CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O empregado cuja vítima de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ao retornar à atividade gozará da estabilidade provisória, nos termos do Art. 118 da Lei n.º 8213/91.

- **§1º** As empresas complementarão, até o limite do salário liquido do empregado, o beneficio previdenciário por motivo de acidente do trabalho, do 16º até o 90º dia do seu afastamento.
- §2º Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, não haverá a incorporação dos valores ao salário sob nenhuma hipótese, incluindo-se os encargos trabalhistas ou previdenciários.
- §3° As complementações de que trata esta cláusula não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término de obras para qual foi contratado o empregado.

### SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

# CLÁUSULA 34ª - DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual adequados ao desempenho das atividades profissionais, e no mínimo 02 fardamentos anuais, sendo do trabalhador a responsabilidade por sua higienização, guarda e conservação.

### CLÁUSULA 35ª - DOS EXAMES MÉDICOS

As empresas deverão submeter os seus empregados aos seguintes exames médicos ocupacionais: admissional, demissional, periódico, retorno ao trabalho e mudança de função, tudo nos termos da legislação específica. Deverá manter ainda o PCMSO (Programa de Controle, Médico de Saúde Ocupacional), e proceder ao devido

Dillo

Aus to

preenchimento de CAT – Comunicação de Acidentes de Trabalho quando da ocorrência dos eventos.

#### CLÁUSULA 36ª - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas deverão aceitar de seus empregados os atestados emitidos por médicos, odontologistas, ou ainda pelo Sindicato ou Federação dos Trabalhadores, e as unidades credenciadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), sendo obrigatória em qualquer caso a indicação do código internacional da doença.

**Parágrafo único** – No caso de ausência por motivo de doença, o empregado terá 48 horas para apresentar o atestado junto à empresa, podendo fazê-lo por representante legal em situações extraordinárias.

# CLÁUSULA 37ª - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Nos locais de trabalho remotos, as empresas deverão prestar a assistência médica necessária aos empregados enfermos, incluindo-se os custos com a transferência para hospital da rede de saúde pública.

#### CLÁUSULA 38ª - DOS PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão garantir nos canteiros de obra, um kit com medicamentos para os primeiros socorros.

### CLÁUSULA 39ª - DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ OU MORTE

Em caso de acidente de trabalho que ocasione invalidez permanente, devidamente comprovada por perícia aceita pelo INSS, ou do qual resulte a morte do empregado, a empresa fica obrigada a pagar, de uma só vez, uma indenização no valor total correspondente a 20 pisos salariais da categoria, em favor do empregado ou do beneficiário reconhecido pelo INSS.

Parágrafo único – Se a empresa mantiver seguro de vida em grupo, fica desobrigado do cumprimento desta cláusula, desde que o valor segurado seja igual ou superior ao nela estabelecido.

# DAS RELAÇÕES SINDICAIS

# CLÁUSULA 40ª - DO ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante o prévio requerimento, e respeitadas às programações nas frentes de trabalho, as empresas permitirão a visita dos dirigentes da FEDERAÇÃO e SINDICATOS, devidamente autorizados e identificados, para a promoção das atividades sindicais junto aos empregados.

### CLÁUSULA 41ª - DA DISPONIBILIDADE DOS DIRIGENTES DA FEDERAÇÃO

Fica assegurado aos diretores efetivos da FEDERAÇÃO e SINDICATOS, quando colocados a disposição do mesmo pelas empresas, c recebimento do salário e demais vantagens (vale transporte e outras) pagas pela empresa, uma vez convocado pela FEDERAÇÃO e SINDICATOS para suas atribuições sindicais, bem como fica assegurada a estabilidade sindical de toda a diretoria, até o último suplente, limitando-se no máximo a um diretor por empresa.

empresa

### CLÁUSULA 42ª – DA LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por escrito pela FEDERAÇÃO e SINDICATOS, as empresas deverão liberar os seus funcionários para participar de Cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 04 (quatro) trabalhadores, individualmente, uma vez por ano e no máximo por um período de 06 (seis) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

#### CLÁUSULA 43ª- DA TAXA NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

Desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado, no mês de março de cada ano as empresas abrangidas/representadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho procederão ao desconto e recolhimento à Caixa Econômica Federal, de Taxa Negocial que corresponderá a 3% do salário base do trabalhador. O recolhimento deverá ocorrer até o 10° dia útil do mês de Abril à FEDERAÇÃO e SINDICATOS, mediante o preenchimento de formulário próprio a ser fornecido por àquela entidade.

#### CLÁUSULA 44º - DA TAXA ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Desde que prévia e expressamente autorizado pelos trabalhadores sindicalizados, por força da deliberação tomada pela Assembleia Geral dos trabalhadores, realizada pela FEDERAÇÃO e SINDICATOS Laborais, as empresas abrangidas/representadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, procederão ao desconto mensal de 1% sobre o valor bruto da remuneração dos empregados, a título de Taxa Assistencial para o custeio das atividades da FEDERAÇÃO e SINDICATOS, como: campanhas salariais, cursos de capacitação profissional, seminários, simpósios, congressos, assessoria jurídica.

- §1º A Taxa Assistencial de que trata esta cláusula será recolhida mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FEDERAÇÃO e SINDICATOS, até o 10° dia útil do mês subsegüente ao desconto.
- §2º A ausência de recolhimento da Taxa Assistencial expressamente autorizada pelo empregado, e/ou o seu não repasse, implicará em multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, até a data do efetivo recolhimento e repasse, mais as despesas de cobranças, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), independente das responsabilidades criminais em caso de apropriação indébita
- §3° O percentual referente à Taxa Assistencial não será descontado da remuneração do empregado exclusivamente no mês de Março.
- §4º No caso de renúncia quanto ao desconto da contribuição individual, deverá o trabalhador comparecer a FEDERAÇÃO e SINDICATOS para solicitar a sua exclusão. The

#### CLÁUSULA 45º - DA CERTIDÃO OBRIGATÓRIA

As empresas exigirão certidão a ser emitida pela FEDERAÇÃO e SINDICATOS, e que conterá a situação do empregado de sindicalizado ou não sindicalizado, assim como a sua autorização expressa quanto ao desconto correspondente as Taxa Negocial e Taxa Assistencial.

§1° A certidão a que se refere o parágrafo anterior, assinada individualmente por cada empregado, consiste em autorização prévia e expressa acerca dos descontos a título

de contribuições sindicais, intituladas nesta convenção enquanto Taxa Negocial e Taxa Assistencial.

- **§2**° Os trabalhadores não sindicalizados não farão jus aos benefícios oferecidos pela FEDERAÇÃO e SINDICATOS.
- §3º As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva fornecerão a FEDERAÇÃO e SINDICATOS, trimestralmente, a lista extraída da base de dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) para fins de controle da situação sindical dos trabalhadores.

# CLÁUSULA 46ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, incluindo-se as filiais com matriz em outro Estado, observadas a base territorial deste Sindicato, por força de deliberação tomada em Assembléia Geral, estão obrigadas a recolher em favor do Sindicato Patronal sob o título de Contribuição Assistencial, os seguintes valores em função dos montantes do capital subscrito:

- §1° Capital social subscrito até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) 01 (hum) piso salarial de servente;
- **§2°** Capital social subscrito de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) 02 (dois) pisos salariais de servente;
- §3° Capital social subscrito de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) 03 (três) pisos salariais de servente.
- §4° Capital social subscrito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 04 (quatro) pisos salariais de servente;
  - I Em caso de parcelamento da Contribuição Assistencial, a primeira parcela vencerá em 25 de fevereiro de 2019, e as demais no dia 10 dos meses subsequentes, correspondendo cada parcela a metade de 01 (um) piso salarial de servente.
  - II O valor devido a título de Contribuição Assistencial será abatido em 20% (vinte por cento) se o pagamento integral for realizado até o dia 25 de fevereiro de 2019.
  - III O não pagamento das parcelas da Contribuição Assistencial nas datas previstas, implicará automaticamente na aplicação de multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, juros de mora atualizado pelo índice oficial INCC, além da cobrança de juros de mora 1% (hum por cento) ao mês e das eventuais despesas de custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento).

#### CLÁUSULA 47ª - DA TAXA NEGOCIAL DOS EMPREGADORES

Em virtude de disposição legal, as empresas abrangidas pela base territorial deste Sindicato Patronal, incluindo-se as filiais com matriz em outro Estado, deverão recolher até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, o montante devido referente à TAXA NEGOCIAL, sob a pena de incidência dos acréscimos monetários previstos na lei, além do impedimento quanto à obtenção de certidões de regularidade de situação junto ao Sindicato Patronal, CREA, e as Prefeituras Municipais do Estado do Marannão.

o Sindicato Patronal, C

A

129

the first

#### DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A CEMAR

### CLÁUSULA 48ª - DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS A CEMAR

As empresas que prestam serviços à Concessionária de Energia Elétrica CEMAR -Companhia Energética do Maranhão, que desenvolvem as seguintes atividades utilizando os respectivos profissionais a seguir elencados, se enquadram na categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vejamos: eletricistas, encarregados de eletricistas, auxiliares de eletricistas, ajudantes de eletricistas, atendentes, negociadores, leituristas, fiscais, inspetores, referentes aos servicos de atendimento de emergência, plantão, construção e manutenção em redes elétricas, cortes e religação de energia elétrica de consumidores, inspeção do sistema de medição de energia elétrica, nos municípios abrangidos nas bases territoriais desta convenção, terão seus pisos reajustados em conformidade com as mesmas cláusulas econômicas da presente convenção.

#### CLÁUSULA 49ª - DO PISO SALARIAL

Os trabalhadores das empresas prestadoras de serviço a Cemar vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, farão jus ao piso salarial reajustado conforme a Cláusula 3ª deste instrumento, observando-se as nomenclaturas dispostas a seguir:

FUNÇÃO		SALÁRIO MÊS	SALÁRIO HORA
Oficial Eletricista		R\$ 1.463,00	R\$ 6,65
Meio-Oficial Eletricista	de	R\$ 1.089,00	R\$ 4,95
Ajudante		R\$ 1.029,60	R\$ 4,68

§1º Para os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços a CEMAR, vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, que já percebem salário superior aos pisos estabelecidos nesta convenção mantêm-se os pisos salariais aplicados até dezembro de 2017.

§2º Aos trabalhadores que prestam serviços à CEMAR, na função de Leiturista, Atendente, Negociador, Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Eletricista, são classificados como MEIO-OFICIAL.

§3º Aos trabalhadores das Empresas Prestadoras de Serviços para a CEMAR, Eletricistas, Encarregados de Elétrica, Auxiliares de Eletricista e Ajudantes de Eletricistas, nos serviços de Construção e Manutenção de Redes Elétricas, Atendimentos de Emergência, Plantão, Corte e Religação do fornecimento de Energia Elétrica ao Consumidor, Inspeção do Sistema de Medição de Energia Elétrica, terão direito ao Adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre seus salários.

§4° Aos trabalhadores de empresas que prestam serviços à CEMAR (serviços de emergência Plantão) e aos trabalhadores que fazem manutenção em redes elétricas nos municípios abrangidos por esta convenção, fica estabelecido regime de turno de 8

horas.

- §5° Em conformidade ao que dispõe o Art. 7°, inciso XIV da Constituição Federal, adotará para seus trabalhadores, nas áreas que realizam serviços de Emergência do sistema de transmissão e distribuição, turnos ininterruptos de revezamento nos seguintes termos:
  - I A jornada obrigatória do turno ininterrupto de revezamento será considerada aquela que preencha os requisitos:
    - a) 8 horas diárias de trabalho, 176 (mês de 30 dias) e 184 (mês de 31 dias) horas mensais, sendo esta ao somatório entre 184 horas trabalhadas e 36 horas de descanso semanal remunerado, incluídas folgas.
  - II A Empresa assegurará aos empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento no horário das 22 horas ás 05 horas da manhã do dia seguinte, o adicional noturno de 20% do valor da hora normal.
  - III A Empresa pagará a seus empregados que trabalham em regime de turno (8h) ininterrupto de revezamento, a título de Hora Descanso, o valor correspondente a 01 hora por turno trabalhado, calculada sobre o salário básico do empregado, acrescida de 50%, conforme o que dispõe o artigo 71 § 4º da CLT.
  - IV Verificada a hipótese de trabalho realizado em horário além da jornada prevista no § 1º, serão consideradas como extras as horas laboradas a partir da 176ª hora (mês 30 dias) 184ª hora (mês 31 dias), sendo remuneradas com os seguintes percentuais:
    - b) 50% sobre o valor da hora normal trabalhadas na escala de turno regular, bem como eventual dobra de turno;
    - c) 100% sobre o valor da hora normal, trabalhadas em caso de convocação extraordinária nos domingos e feriados, estando o colaborador de folga.

#### V - Descrição/Quantidades

- a) Dias trabalhados no mês 30 (31) dias: 22 (23) dias.
- b) Horas trabalhadas no mês 30 (31) dias: 176 (184) horas.
- c) Horas de descanso 50% mês 30 (31) dias: 22 (23) horas

# CLÁUSULA 50° – DA AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO

Aos trabalhadores que prestam serviços à CEMAR, sob regime de trabalho descrito no parágrafo anterior, terão direito a ajuda de custo de alimentação que será paga no valor de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) mensais a partir de Junho de 2018 até Dezembro de 2018. Aos trabalhadores que trabalham no regime de 44 horas semanais, as Empresas deverão fornecer ou providenciar a alimentação, através de restaurantes credenciados nas localidades onde estão trabalhando.

CLÁUSULA 51ª - DA APRENDIZAGEM

A A

Acordam as entidades convenentes que a função de Ajudante, pelas suas características, não demanda formação técnico-profissional metódica, inexistindo cursos profissionalizantes com programa específico, não havendo, portanto, a possibilidade de aprendizagem para o ofício. Com isso, os profissionais contratados como Ajudante e não são considerados para fins de apuração da base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT.

# CLÁUSULA 52º - DA VINCULAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Ficam obrigadas ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas prestadoras de serviços à Concessionária de Energia Elétrica a CEMAR -Companhia Energética do Maranhão S/A, que desenvolvem as atividades relacionadas a construção e manutenção de redes elétricas, atendimento a consumidores de energia elétrica, plantões de atendimento de serviços a consumidores, ligações novas, cortes e religações de unidades de consumo de energia elétrica comercial e residencial, inspeção do sistema de medição e de aferição de energia elétrica, laboratório de análise de medidores, negociação de débitos referentes a consumo de energia elétrica, leituristas e entregadores de faturas, atendentes, pessoal administrativo e escritório, haja vista seu enquadramento legal

# OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE FEDERAÇÃO. SINDICATOS E **EMPRESA**

### CLÁUSULA 53ª – DA MÃO DE OBRA PREFERENTE

As empresas preferirão a contratação da mão de obra residente nas bases territoriais dos SINDICATOS e FEDERAÇÃO, ressalvando-se o recrutamento para cargos especializados.

# CLÁUSULA 54ª – DA AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS

As empresas poderão adquirir ferramentas e repassá-las a preço de custo aos seus empregados, que se tornarão os proprietários dos materiais, com dever de zelo e conservação.

#### CLÁUSULA 55ª - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas deverão manter quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para veiculação de noticias atinente aos interesses da categoria, vedadas a divulgação de matérias político partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

#### CLÁUSULA 56ª – DO DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Acordam as entidades convenentes pelo estabelecimento do dia 03 de julho como o DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA.

#### CLÁUSULA 57ª - DO PLANO DE SAÚDE

São facultadas as empresas abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecer para seus empregados e dependentes, o plano de saúde particular, independente de hospitais conveniados ao SUS.

CLÁUSULA 58ª - SECONCI - MA CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO SOCIAL DA

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Os empregadores que empreenderem construções, edificações, reformas ou quaisquer outros serviços na área de abrangência dessa Convenção e que, pela sua atuação, se enquadrem no terceiro grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, recolherão mensalmente, de forma compulsória em favor do SECONCI-MA, o percentual não inferior a 1% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento de pessoal, incluindo-se neste montante administração e obras.

- §1º Para fins de cálculo do recolhimento de que trata o "caput" da presente cláusula, compreendem-se por folha bruta de pagamento todos os valores pagos no mês aos empregados, incluindo-se nesse montante os valores decorrentes de rescisão do contrato de trabalho e pagamento de parcela ou totalidade do décimo terceiro salário, excetuando-se Salário Família e multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS.
- §2º O pagamento de que trata o caput do presente artigo é mensal, devendo ser recolhido até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente, tendo como base o fechamento da folha de pagamento do mês anterior de cada mês, por meio de guia bancária expedida pela Secretaria do SECONCI-MA, sendo o valor direcionado à conta corrente específica e os rendimentos destinados unicamente à consecução dos fins e manutenção dos meios da instituição.
- §3º O não pagamento da obrigação de que trata o parágrafo anterior acarretará na cobrança de multa moratória de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e juros de 1% ao mês, procedendo-se a eventual correção monetária a partir da aplicação da taxa Selic, com base no apurado nos últimos 12 (doze) meses.
- §4º Além das penalidades pecuniárias previstas no parágrafo anterior, o atendimento aos trabalhadores da empresa inadimplente será suspenso a partir do trigésimo dia de atraso de uma contribuição não recolhida.
- §5º Ao SECONCI-MA competirá oferecer os serviços e atividades presentes em seus objetivos estatutariamente definidos, levando em consideração as demandas primárias dos beneficiários, tendo por base sua capacidade econômico-financeira.
- §6º O SECONCI-MA estabelecerá normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência mínima de 4 (quatro) recolhimentos mensais sucessivos e ininterruptos.
- §7º As empresas construtoras, bem como os demais empregadores vinculados ao Sindicato Patronal deverão exigir de suas subempreiteiras o recolhimento ao SECONCI-MA, podendo inclusive reter o valor relativo à contribuição ao SECONCI-MA, procedendo ao recolhimento por meio de guia individualizada por subempreiteira, até o 15° (décimo quinto) dia do mês.
- §8º Os contribuintes do SECONCI-MA de que trata o "caput" da presente cláusula deverão apresentar, no ato do cadastro, a GFIP do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores e controle dos beneficiários do SECONCI-MA.

§9º As partes convenentes, no âmbito de suas competências, estabelecerão formas de cooperação com a direção do SECONCI-MA para a otimização dos recursos investidos na prestação de assistência aos trabalhadores, bem como a fiscalização

dos serviços prestados pelo ente.

- §10° Bimestralmente será realizada reunião entre as partes convenentes e o SECONCI-MA, para fins de estabelecimento de metas e definição das prioridades de atendimento.
- §11° As empresas que possuem obras que forneçam plano de saúde aos empregados devem excluir as folhas de pagamento de pessoal das referidas obras para fins de contribuição, desde que comprovem o fornecimento de plano de saúde.
- §12º As disposições desta cláusula 58ª se aplicam apenas para as obras localizadas nas cidades assistidas pelo SECONCI, de forma que as folhas de pagamento de pessoal das obras realizadas em cidades não assistidas pelo SECONCI, devidamente comprovada, não devem ser incluídas para fins de contribuição.

# CLÁUSULA 59º - DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

A FEDERAÇÃO e SINDICATOS, com o objetivo de atualização e controle do banco de dados dos trabalhadores vinculados a categoria e abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho celebrada, para que possa melhorar a assistência ao trabalhador, acordou com o SINDUSCON - MA, o fornecimento mensal, por este último, a FEDERAÇÃO e SINDICATOS, nos mesmos prazos e condições as informações obtidas por intermédio do SECONCI - MA, conforme determina o §8º da cláusula 58ª Clausula deste instrumento coletivo.

#### CLÁUSULA 60ª - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas poderão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- §1° R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido:
- §2° Até R\$ 21,000,00 (vinte e um mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local devidamente qualificado, atestado por médico detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.
- §3º Assistência Funeral Ocorrendo à morte do (a) Segurado (a), a Seguradora garante a prestação dos serviços com sepultamento no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Para solicitar a Assistência Funeral, o segurado (a) deverá entrar em contato com a Central de Atendimento pelos telefones indicados no Certificado do Seguro e após acionada a Central, serão tomadas todas as providências para o funeral, respeitando o limite da assistência contratada.
- §4° ASSISTÊNCIA SOCIAL, PSICOLÓGICA E NUTRICIONAL (ASPN): Deverá ser disponibilizado ao empregado (a) e/ou os seus respectivos cônjuges e filhos, apoio psicológico, social e nutricional, a ser prestada, obrigatoriamente, por profissionais habilitados (psicólogos, assistentes sociais e nutricionistas), através da plataforma de 0800 ou de outras tecnologias colocadas a disposição, cuja finalidade é a dé proporcionar amparo, ajudando-os na resolução de problemas diversos de ordem pessoal, familiar e profissional orientando em situações cotidianas enfrentadas, sendo garantido ao usuário do serviço sigilo total das informações prestadas. Não poderá haver limite de consultas ficando livre o trabalhador e seus dependentes para utilizar o serviço sempre que necessário, entretanto no caso da Assistência Psicológica, o limite

máximo será de 20 (vinte) atendimentos por cada problema/situação. Em caso de desligamento da empresa, o empregado imediatamente perde o direito a este serviço, entretanto em casos de morte ou invalidez do titular do seguro os beneficiários terão direito a mais 6 (seis) meses de utilização do serviço de Assistência Psicológica para dar suporte no período do luto, sem ônus para o empregador e nem para o empregado. Este serviço deverá também estar disponível para os departamentos de RH, Administrativo e de Pessoal para apoiá-los e orienta-los em quaisquer questões de ordem psicológica, social e nutricional vinculado ao empregado.

> I – Entende-se por Assistência Psicológica serviço que tem por finalidade aliviar e assessorar ao segurado e seus dependentes, que estejam em situação de forte impacto emocional, decorrente inclusive, mas não restringindo, de doenças crônicas, invalidez, envolvimento com álcool e drogas, luto, acidente, violência, vítima de crime, aposentadoria e envelhecimento. Entende-se por Assistência Social, o serviço que presta atendimento ao segurado e dependentes que se encontram em situação de risco e de vulnerabilidade social, para prestar informações, orientações e encaminhamentos relacionados em como acessar obrigações, serviços e direitos (estarão exclusas deste serviço questões trabalhistas relacionadas diretamente ao empregador). Entende-se por Assistência Nutricional, o serviço que prestará informações e esclarecimentos ao segurado e seus dependentes de possíveis dúvidas e dicas nutricionais, bem como nutrição e saúde, esporte, estética entre outras, em situações específicas de doenças tais como: hipertensão, diabetes, doenças metabólicas, cardiopatias, câncer, alergias alimentares, doença celíaca, orientação para cuidadores ou familiares sobre dúvidas com alimentação por sonda enteral ou parental.

> II – Na hipótese de não aceitação do trabalhador pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou acidente anterior à exigência de obrigatoriedade de seguro, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice amparados pela legislação vigente, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse trabalhador. Após o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído imediatamente no seguro e terá a garantia completa das coberturas vinculadas. Quando houver mudança de seguradora e não ocorrer a aceitação do trabalhador afastado que já possuía seguro vigente, neste caso o ônus da indenização será da empresa em caso de ocorrência sinistro com o mesmo

> III - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

> IV – Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

> V – A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula fica as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

- VI Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.
- VII As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.
- VIII As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.
- IX A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.
- X No intuito de manter a sustentabilidade e o equilibrio técnicofinanceiro, fica estabelecido, na ocasião das renovações, que as Seguradoras poderão proceder o recálculo das taxas do seguro, sempre que os índices de sinistralidade comprometerem os resultados operacionais
- XI Sem qualquer prejuízo na decisão da Empresa pela escolha da Seguradora e Corretora de Seguros, e desde que haja pleno cumprimento desta cláusula no que diz respeito às exigências mínimas vinculadas às coberturas, benefícios e peculiaridades, as Entidades signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho recomendam a Adesão ao PASI.

# CLÁUSULA 61º - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades sindicais signatárias desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO resolvem estabelecer a partir da vigência deste instrumento, no âmbito sindical, a Comissão de Conciliação Prévia - CCP, a ser instituída e regulada por regimento próprio, e composta por representantes de ambos os sindicatos patronal, FEDERAÇÃO e SINDICATOS, sendo facultada a cobrança de taxas pela prestação de serviços de homologações de rescisões, realização de acordos e quitação anual de obrigações trabalhistas, e tendo como finalidade precípua a resolução e conciliação de conflitos individuais ou coletivos de trabalho, em conformidade com a Lei nº 9.958/2000.

§1° A CCP atuará exclusivamente nos municípios abrangidos pelas bases territoriais desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, podendo os seus serviços ser estendidos a outros municípios mediante a prévia solicitação do empregador, e respeitadas às regras dispostas em seu regimento.

§2° Compete exclusivamente à CCP:

 I – Promover a conciliação de divergências surgidas em decorrência da aplicação desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Sollo

II – Efetuar a quitação anual prevista na cláusula 62ª.

 III – Promover a assistência de homologação opcional das rescisões de contrato de trabalho, quando solicitado pelas partes, envolvidas

e empregador), dando eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no termo a ser lavrado.

IV – Promover a conciliação nos conflitos individuais ou coletivos, ajuizados ou não, mediante a lavratura de termo de acordo extrajudicial, submetendoa a homologação pela Justiça do Trabalho.

 V – Analisar as propostas de aditivos desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

# DO CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

#### CLÁUSULA 62º - DO CUMPRIMENTO DA CCT

As entidades convenentes deste instrumento coletivo obrigam-se a cumprir todas as cláusulas aqui dispostas.

- §1º Em caso de descumprimento, por qualquer das partes abrangidas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o inadimplente será expressamente notificado pelas entidades sindicais, e terá o prazo de 30 dias a contar da data da notificação para apresentar a resposta cabível.
- §2° Transcorridos os 30 dias de que o trata o §1° da cláusula 62ª, e não havendo qualquer resposta da parte notificada, será aplicada a multa equivalente a (Um salário e Meio) do piso salarial do Oficial, importância esta que será revertida em benefício da parte prejudicada, seja o trabalhador, ou entidades sindicais.

FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA

Presidente

Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão

CNPJ: 23.698.145/0001-03

Presidente

Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão

CNPJ: 05.644.315/0001-95

OTONIEL SILVA SANTOS

Presidente

Silve

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada Mobiliário de Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Cidelândia, Itinga do Maranhão, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca e Vila Nova dos Martírios-MA.

CNPJ: 00.180.087/0001-26

JOSÉ ALBERTO COSTA

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada Mobiliário de Pinheiro-MA.

CNPJ Nº 05.480.793/0001-07

LUIS EGIDIO DA SILVA

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cururupu, Apicum-Açu, Cedral, Central do Maranhão, Guimarães, Mirinzal, Porto Rico do Maranhão, Serrano do Maranhão-MA.

CNPJ Nº 10.893.822/0001-00

MÁRIO LUIZ DE SOUSA

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Caxias-MA CNPJ: 06.099.055/0001-87

JOSÉ RIBAMAR SOUSA SILVA

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefato de Cimento de Rosário, Bacabeira, Santa Rita e Presidente Juscelino -MA

CNPJ: 23.698.129/0001-10

ANTONIO ALVES DE ARAÚJO

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada Mobiliário

de Chapadinha-MA CNPJ: 07 607.781/0001-26

Jan -

N/

DO ROCKE CU dos SANTOS

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento de Alto Alegre do Maranhão, Capinzal do Norte, Lima Campos, Peritoró e São Luís Gonzaga do Maranhão-MA.

CNPJ n. 09.608.756/0001-92

#### Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário de Timon, Barão de Grajaú, Buriti Bravo, Colinas, Fortuna, Governador Luiz Rocha, Jatobá, Lagoa do Mato, Matões, Parnarama, Passagem Franca, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos e Sucupira do Riachão-MA.

CNPJ Nº 11.779.235/0001-40

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento de Zé Doca, Araguanã, Governador Newton Bello, Nova

Olinda do Maranhão-MA. CNPJ: 11.315.500/0001-39

# Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, de Bacabal-MA

CNPJ: 05.227.525/0001-88

JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

João Pedro Ferrinados Santo

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário de Itapecuru Mirim, Miranda do Norte, Anajatuba, Matões do Norte, Cantanhede e São Mateus-MA

CNPJ: 05 506.100/0001-08

John

ARLINDO ALVES

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada Mobiliário de Santa Helena, Governador Nunes Freire, Turiaçú e Turilândia-MA CNPJ: 07.692.554/0001-46

Mins